



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 20992/2022
Cód. Verificador: 30H15032

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 909688 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 79.283.065/0001-41
Endereço: RUA DONA LEOPOLDINA, nº 26 **CEP:** 89.201-090
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: (47) 3461-4200 **Fone Cel.:** (47) 99917-0403
E-mail: licitacoes1@orbenk.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 656 - REEQUILÍBRIO ECONOMICO
Data/Hora Abertura: 06/07/2022 08:29
Previsão: 21/07/2022
Finalidade: Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

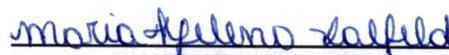
Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Reequilíbrio econômico dos contratos referentes à Orbenk.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Requerente


MARIA HELENA KALFELD
Funcionário(a)

Recebido



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 20992/2022

Requerente: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: REEQUILÍBRIO ECONOMICO

Origem:

Usuário: MARIA HELENA KALFELD

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Data/Hora: 06/07/2022 08:29

Observação: Reequilíbrio econômico dos contratos referentes à Orbenk.

Ass: Maria Helena Kalfeld

Destino:

Repartição: Secretaria da Administração

Responsável: JONECIR SOARES

Data/Hora: 06/07/2022 08:29

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

Fw: Minuta aditivo para análise

 **De** Giulia Vieira Giannini <giulia.giannini@orbenk.com.br>
Para licitacoes@itapoa.sc.gov.br <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>, administracao@itapoa.sc.gov.br <administracao@itapoa.sc.gov.br>
Cópia Jose M. Pundeck <licitacoes8@orbenk.com.br>, Roberta Ribeiro de Campos <roberta.campos@orbenk.com.br>, Aline da Silva Noronha <juridico1@orbenk.com.br>
Data 05/07/2022 21:06

 ACAO IMPOBRIDADE ADM 5000434-70.2020.8.24.1256SC Decisao.pdf (~2.1 MB)  Decisão.pdf (~331 KB)

Boa Noite Prezados,

Demoramos em nossa análise, pois estávamos coletando a decisão da justiça quanto a ação de improbidade relativa à um repasse de repactuação no passado para responder esse e-mail.

Como poder ser observado no anexo denominado "Decisão", a decisão da justiça foi FAVORÁVEL à Orbenk, estando certa em seu pleito de repactuação e por conseguinte o município por repassar o referido pedido.

Diante disso, solicitamos à administração que analise o documento em questão e proceda com a análise e deferimento dos pedidos de repactuação em aberto de todos os contratos firmados entre a empresa Orbenk e o Município de Itapoa.

Pedimos gentilmente urgência quanto ao repasse dos pleitos, uma vez que afetam diretamente o equilíbrio econômico dos contratos firmados com o município, o que inclusive pode comprometer possíveis prorrogações.

Em tempo, solicitamos uma reunião no início da próxima semana para poder verificar com a administração o andamento de todos os nossos protocolos pendentes, e podemos inclusive levar um membro de nosso corpo jurídico para tirar eventuais dúvidas acerca da legalidade e regularidade dos pedidos em aberto.

Atenciosamente,

Orbenk Sua empresa bem cuidada
www.orbenk.com.br

Giulia Giannini
Gerente Comercial Público
gerencia_publico@orbenk.com.br
47 3461.4274
Sede Corporativa / Joinville-SC

De: Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Enviado: terça-feira, 5 de julho de 2022 11:27

Assunto: Fwd: Minuta aditivo para análise

Bom dia, senhores

No dia 20/06/2022 foi enviado para análise a minuta do aditivo que visa reajustar o contrato em comento, porém, até o momento sem resposta. Gostaria de saber como se encontra tal análise, visto que não foi respondido o e-mail até a presente data.

Att,
Layra



**GERÊNCIA DE COMPRAS,
LICITAÇÕES, CONTRATOS
E ALMOXARIFADO.**

☎ (47) 3443-8815 / (47) 3443-8803

✉ licitacoes@itapoa.sc.gov.br

🌐 Secretaria de Administração

----- Mensagem original -----

Assunto: Minuta aditivo para análise

Data: 20/06/2022 09:43

De: Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Para: licitacoes@orbenk.com.br

Responder para: licitacoes@itapoa.sc.gov.br

Bom dia,
Conforme contato com o Sr. José Miguel, segue anexo minuta do aditivo de reajuste para análise prévia à publicação.

Att,
Layra
--



**GERÊNCIA DE COMPRAS,
LICITAÇÕES, CONTRATOS
E ALMOXARIFADO.**

☎ (47) 3443-8815 / (47) 3443-8803

✉ licitacoes@itapoa.sc.gov.br

🌐 Secretaria de Administração



21/05/2021

Webmail Fecam :: RE: Dúvidas sobre reajuste contratual

Assunto **RE: Dúvidas sobre reajuste contratual**
De AZOR EL ACHKAR <azor.achkar@tcsc.tc.br>
Para Secretaria de Administração <administracao@itapoa.sc.gov.br>
Data 2021-05-10 15:12



Olá Ângela,

Quanto ao seu questionamento, e conforme a referida cláusula contratual, o reajuste/repactuação deve ser concedido somente após 12 meses da assinatura do contrato.

A empresa quando entrou na licitação já tinha conhecimento que a convenção é válida a partir de fevereiro, mas o reajuste contratual somente em junho. Ela terá que aguardar até lá. Trata-se de risco incumbido a ela, ao ser contratada.

Att.

Azor El Achkar, M.Sc.
Auditor Fiscal de Controle Externo
Tribunal de Contas de Santa Catarina
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações
Coordenação de Obras e Serviços de Engenharia
Divisão 4 – Concessões e PPPs
48 3221-3659
48 99980-1013

De: Secretaria de Administração <administracao@itapoa.sc.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 10 de maio de 2021 10:41
Para: AZOR EL ACHKAR <azor.achkar@tcsc.tc.br>
Assunto: Dúvidas sobre reajuste contratual

Bom dia, tudo bem?

Temos um contrato referente "*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Itapoá, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos, em conformidade com a autorização contida no processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2020 - PROCESSO Nº 59/2020*" assinado em **18 de junho de 2020**.

A cláusula 5.2 deste contrato prevê: *Os preços serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses, sendo vedado qualquer tipo de reajuste com periodicidade inferior a tal período, de acordo com a Lei n 10.192/2001*

A contratada está requerendo, retroativo a 01/02/2021, reajuste/repactuação de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho 2021 que reajustou o piso salarial e o vale alimentação.

Nosso questionamento:
Este reajuste, pode ser concedido?

Att,
Angela Maria Puerari
Diretora de Administração
47-3443-8844
Prefeitura Municipal de Itapoá
Secretaria Municipal de Administração
Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte CEP: 89249-000

22/04/2021

:: 310013348138 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3130-8400 - Email:
itapoa.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000434-70.2020.8.24.0126/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RÉU: SERGIO FERREIRA DE AGUIAR

DESPACHO/DECISÃO

1 - Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face de **Orbenk Administração e Serviços Ltda.** e **Sergio Ferreira de Aguiar**, partes qualificadas, por meio da qual objetiva a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92.

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=1c35b264ae61eee7060e693630212708

1/10

Em resumo, narra a inicial que a empresa requerida, após participar da respectiva licitação (Concorrência Pública n. 03/2013), contratou com o Município de Itapoá (Contrato Administrativo n. 16/2014), em 20/03/2014, o fornecimento de mão-de-obra para a prestação de serviços de roçador, cozinheiro, agente operacional e auxiliar de serviços gerais, bem como dos necessários equipamentos, utensílios e EPI's. Relata, ainda, o *Parquet*, que, em 30/10/2014, mediante a anuência de Sérgio Ferreira de Aguiar, então Prefeito Municipal, o referido pacto foi aditado, oportunidade em que se efetuou uma revisão indevida dos valores contratuais, com fundamento em Convenção Coletiva de Trabalho que elevou os salários dos funcionários da empresa demandada, a qual, no entanto, já estava vigente desde 01/01/2014, isto é, antes mesmo da contratação com o ente público.

Diante de tal quadro, o Órgão do Ministério Público estimou que a aludida revisão contratual gerou um enriquecimento ilícito da empresa demandada e, por consequência, um prejuízo ao Município de Itapoá no importe atualizado de R\$ 232.296,14 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), motivo por que requereu, em sede liminar e *inaudita altera pars*, a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, até a quantia de R\$ 929.184,56 (novecentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com a finalidade de garantir a integral reparação dos danos causados, bem como o pagamento da multa civil equivalente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido.

O pedido de concessão da tutela provisória pretendida (indisponibilidade de bens dos agentes) foi indeferido (evento 7).

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

Notificados na forma no art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92 (eventos 15 e 17), os réus apresentaram resposta preliminar.

A demandada ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA alegou, em sua manifestação prévia, a ocorrência de prescrição. Sustentou a legalidade dos ajustes celebrados entre a empresa e o Município, bem como a ausência de provas de atos de improbidade (evento 18).

Por sua vez, o requerido SERGIO FERREIRA DE AGUIAR apresentou sua defesa preliminar no evento 20, na qual alegou a "*flagrante improcedência dos pedidos quanto ao ex-prefeito*". Subsidiariamente, requereu a rejeição da ação, diante da manifesta ausência de ato de improbidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se acerca das respostas preliminares (evento 27).

Vieram os autos conclusos.

Prejudicial de prescrição

É consabido que os atos de improbidade administrativa praticados por agentes políticos prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fim do seu mandato, sendo o mesmo prazo aplicável aos terceiros que concorreram para a prática do ato ímprobo (art. 23, Lei n. 8.429/1992), nos termos da Súmula n. 634 do STJ: "*Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público*".

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que "*Tratando-se de particulares corréus em ação por improbidade administrativa, esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a sistemática para a contagem do prazo prescricional segue a do agente público, ou seja, é aferida coletivamente*" (AgInt no REsp 1536133/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018).

In casu, o Prefeito Municipal, ora requerido, SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR exerceu seu mandato entre os anos de 2013-2016¹, devendo ser considerado como termo inicial da prescrição o final do seu mandato, ou seja, dezembro de 2016.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 27/02/2020, o prazo prescricional ainda não havia sido consumado, razão pela qual afasto a prejudicial.

Do recebimento da petição inicial

De início, convém mencionar que a Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, consagrou expressamente o princípio da moralidade (art. 37, *caput*) e determinou que "*os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*" (art. 37, § 4º). Nessa senda, a Lei n. 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos que violem a probidade administrativa.

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138 .V17

Destaca-se, também, que, para a caracterização da improbidade administrativa não basta que a conduta praticada pelo agente público seja ilegal. É necessário, ainda, que haja uma ilegalidade qualificada pelo elemento subjetivo que impulsiona a sua ação ou omissão (dolo ou, se for o caso, culpa), sem o qual não se pode falar em improbidade administrativa.

É nesse sentido que se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...] IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. V. Ainda na forma da jurisprudência do STJ, "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgRg no REsp 1.355.136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.438.048/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020. [...] (AgInt no AREsp 1585674/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020)

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

Denota-se, portanto, que, exceto quanto aos atos que causem prejuízo ao erário (art. 10), para a configuração das demais espécies de improbidade administrativa (arts. 9º e 11), a Lei n. 8.429/92 exige a comprovação do dolo do agente público, sem o qual não é possível sustentar a incidência de qualquer das sanções ali previstas.

Sublinhe-se, aliás, que o dolo é a ação desonesta, maliciosa, intencional ou de má-fé que visa produzir o resultado proibido pela norma, enquanto a conduta culposa “*está presente quando, apesar de o agente não pretender o resultado, atua com negligência, imprudência ou imperícia. Nessa modalidade, há um defeito inescusável de diligência, no qual se comete um erro sobre a condição do agir ou sobre a consequência da conduta. A punição dessa prática justifica-se pela criação de um risco proibido ao bem jurídico tutelado*” (REsp 1127143/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

No caso concreto, o processo encontra-se na fase em que, para recebimento da inicial e processamento do réu, bastam indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa, vez que, neste momento, prevalece o conhecido princípio “*in dubio pro societate*”.

Como reforço argumentativo, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO AFIRMADOS A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A presença de indícios de cometimento de atos de improbidade autoriza o

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

recebimento da petição inicial da Ação Civil Pública destinada à apuração de condutas que se enquadrem na Lei 8.429/1992 . Deve, assim, prevalecer o princípio "in dubio pro societate". Precedentes do STJ. [...] (REsp 1770305/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifei)

Sob esse prisma, passa-se à análise pormenorizada dos fundamentos para rejeição ou recebimento da petição inicial, conforme cada uma das condutas imputadas aos réus.

Com efeito, no presente caso, alega o Ministério Público que os requeridos agiram em desconformidade com os preceitos da Administração Pública, causando prejuízo ao erário, gerando enriquecimento ilícito para a empresa ré.

O suposto ato de improbidade narrado pelo *parquet* baseia-se na conduta desidiosa do réu SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, com relação aos cuidados e diligências mínimas que se espera daquele que deve zelar pelo interesse público, em todos os seus atos praticados na qualidade de gestor. Já em relação à empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA a conduta ímproba imputada justifica-se (segundo a inicial) pelo fato de que se beneficiou direta e financeiramente do cenário de improbidade em análise.

Pois bem. Apesar das alegações dispendidas nas defesas preliminares, tenho que deve prevalecer o *in dubio pro societate* neste momento embrionário do processo.

É fato incontroverso que o Contrato Administrativo n. 16/2014 foi assinado após a divulgação da nova Convenção Coletiva de Trabalho (com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2014), que foi utilizada pela ré ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

como justificativa para a posterior solicitação de revisão dos valores inicialmente propostos no certame licitatório.

Não há como se afirmar, com a certeza necessária para a rejeição da ação, que inexistiu dolo ou culpa na conduta do agente político que concedeu o reajuste pleiteado pela vencedora do certame. O mesmo ocorre com relação à empresa que, mesmo sabendo (ou devendo saber) da existência de nova Convenção Coletiva de Trabalho que lhe atingia, assinou o Contrato Administrativo nos termos pactuados sob a égide da Convenção anterior para, dentro de poucos dias após a assinatura, solicitar a revisão contratual.

Importante ressaltar que a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro ocasionado pela celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho não enseja, em tese e de acordo com cada caso concreto, possibilidade de revisão de contrato administrativo calcada na teoria da imprevisão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REAJUSTE SALARIAL DOS TRABALHADORES CONCEDIDO ATRAVÉS DE DISSÍDIO COLETIVO ANUAL. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO DESPROVIDO. "O aumento salarial determinado por dissídio coletivo de categoria profissional é acontecimento previsível e deve ser suportado pela contratada, não havendo falar em aplicação da Teoria da Imprevisão para

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo" (STJ, AgRg no Resp nº 417.989/PR) [...] (TJ-SC - AC: 03025657620178240080 Xanxerê 0302565-76.2017.8.24.0080, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/09/2018, Segunda Câmara de Direito Público)

Diante disso, deve o feito prosseguir para que seja verificada a existência do elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta dos agentes, razão pela qual necessária a instrução processual, balizada pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, para aferição da efetiva existência dos fatos e do nexos de imputação entre a(s) conduta(s) do(s) demandado(s) e a(s) improbidade(s) declinada(s), consoante exegese do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992.

2 - Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, considerando que o objeto da demanda, a princípio, não admite autocomposição, conforme art. 334, § 4º, II, do CPC.

3 - Cite(m)-se o(s) integrante(s) do polo passivo oferecer(em) resposta e especificar(em) detalhadamente as provas que pretende(m) produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992, 183, 186, caput e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17

4 - Ultrapassado o prazo referido, intimem-se o(s) integrante(s) do polo ativo para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende(m) produzir, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), conforme arts. 319, VI, 348, 350 e 351 do CPC.

5 - Intime(m)-se a(s) pessoa(s) de direito público de quem emanou(ram) o(s) ato(s) objeto de impugnação para, dentro do prazo de 30 dias, contestar(em), abster(em) de intervir ou ingressar(em) no polo ativo, consoante interpretação dos arts. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965 e 17, § 3º, da Lei 8.429/1992.

6 - Expeça-se carta precatória, acaso necessário.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013348138v17** e do código CRC **8d92e44d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE VASTY FERRANDIN
Data e Hora: 21/4/2021, às 16:25:44

1. Disponível em: <https://www.itapoa.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/23060>

5000434-70.2020.8.24.0126

310013348138.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone: (47)3130-8400 -
Email: itapoa.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5000434-70.2020.8.24.0126/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RÉU: SERGIO FERREIRA DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** em face de **Orbenk Administração e Serviços Ltda. e Sergio Ferreira de Aguiar**, partes qualificadas, por meio da qual objetiva a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Em resumo, narra a inicial que a empresa requerida, após participar da respectiva licitação (Concorrência Pública n. 03/2013), contratou com o Município de Itapoá (Contrato Administrativo n. 16/2014), em 20/03/2014, o fornecimento de mão-de-obra para a prestação de serviços de roçador, cozinheiro, agente operacional e auxiliar de serviços gerais, bem como dos necessários equipamentos, utensílios e EPI's. Relata, ainda, o *Parquet*, que, em 30/10/2014, mediante a anuência de Sérgio Ferreira de Aguiar, então Prefeito Municipal, o referido pacto foi aditado, oportunidade em que se efetuou uma revisão indevida dos valores contratuais, com fundamento em Convenção Coletiva de Trabalho que elevou os salários dos funcionários da empresa demandada, a qual, no entanto, já estava vigente desde 01/01/2014, isto é, antes mesmo da contratação com o ente público.

Diante de tal quadro, o Órgão do Ministério Público estimou que a aludida revisão contratual gerou um enriquecimento ilícito da empresa demandada e, por consequência, um prejuízo ao Município de Itapoá no importe atualizado de R\$ 232.296,14 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), motivo por que requereu, em sede liminar e *inaudita altera pars*, a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos, até a quantia de R\$ 929.184,56 (novecentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com a finalidade de garantir a integral reparação dos danos causados, bem como o pagamento da multa civil equivalente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial auferido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

O pedido de concessão da tutela provisória pretendida (indisponibilidade de bens dos agentes) foi indeferido (Evento 7).

Notificados na forma no art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92 (Eventos 15 e 17), os réus apresentaram resposta preliminar.

Pela decisão de Evento 29 as preliminares foram afastadas. Na mesma oportunidade, a inicial foi recebida, determinando-se a citação dos requeridos.

O requerido Sergio Ferreira de Aguiar ofertou contestação, aventando, em resumo, a ausência de dolo ou culpa para a prática do ato ímprobo (Evento 41).

A ré Orbenk Administração e Serviços Ltda, por sua vez, contestou o feito, argumentando, em síntese, a ausência de qualquer lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa (Evento 42).

Instado a se manifestar sobre as contestações ofertadas, o Ministério Público pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que a repactuação efetuada foi promovida de forma regular (Evento 50).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois a matéria ventilada é de direito e os fatos necessários à solução da lide são incontroversos.

Inexistem questões preliminares pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Sabe-se que a ação civil pública é o meio processual adequado e destinado à responsabilização dos agentes públicos pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, bem como pelos produzidos por infração à ordem econômica, nos precisos termos do artigo 1º da Lei nº 7.347/85.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Trata-se, pois, de um instrumento relevante na defesa dos interesses coletivos e difusos, assim considerados aqueles que transcendem a esfera individual das pessoas para pertencerem a todos os entes da coletividade.

O ato de improbidade narrado pelo *parquet* baseia-se na suposta conduta desidiosa do réu Sérgio Ferreira De Aguiar, com relação aos cuidados e diligências mínimas que se espera daquele que deve zelar pelo interesse público, em todos os seus atos praticados na qualidade de gestor. Já em relação à empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. a conduta ímproba imputada justifica-se (segundo a inicial) pelo fato de que se beneficiou direta e financeiramente do cenário de improbidade em análise.

Pois bem.

É fato incontroverso que o Contrato Administrativo n. 16/2014 foi assinado após a divulgação da nova Convenção Coletiva de Trabalho (com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2014), que foi utilizada pela ré ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA como justificativa para a posterior solicitação de revisão dos valores inicialmente propostos no certame licitatório (Evento 3, Anexo 2. pp. 15-19 e 21-25, Anexo 3, pp. 1-23).

Certo também que, após parecer jurídico favorável, e autorização do Prefeito Sérgio Ferreira de Aguiar, firmou-se, em 30/10/2014, o Termo Aditivo n. 57/2014, cujo objetivo era a repactuação contratual, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho, adicionando ao Contrato inicial o valor de R\$ 174.052,22 (Evento 3, anexo 4, p. 17-18).

A repactuação é uma forma de reajuste que, mediante expressa previsão, tem cabimento após decorrido um ano, nos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e depende da demonstração analítica de variação dos custos iniciais.

À época dos atos narrados na inicial, o instituto era disciplinado pelo no artigo 5º do Decreto n.º 2.271/97, o qual estabelecia que:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

No caso em apreço, havia a previsão no edital acerca de tal possibilidade, conforme item 11.10 do instrumento convocatório:

5000434-70.2020.8.24.0126

310020746927.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

11.10. Critério de reajuste dos preços contratados Os preços dos serviços contratados terão seus preços reajustados da seguinte forma:

I Os Montantes "A" [custo da remuneração do profissional] e "C" [parcelas indenizatórias] serão reajustados a partir da data estabelecida na convenção ou dissídio coletivo da categoria e de acordo com os índices neles estabelecidos.

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo de um ano, estabelecido pela norma de regência, já se havia operado quando a empresa requerida pretendeu a repactuação dos preços junto à Administração.

Isso porque, embora a proposta inicial seja 12/12/2013, é considerada como data do orçamento a que a proposta de repactuação se referir a data do acordo, convenção, dissídio da categoria, ou seja, 01/01/2013 (data da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2013).

Considerando isto, bem como que a repactuação somente foi solicitada pela empresa em data de 04/04/2014 (na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2014), quando já havia transcorrido o prazo de 12 meses desde a convenção coletiva anterior, a repactuação foi totalmente válida, devendo ser admitida a alteração do preço realizada entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO. REPACTUAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. A repactuação, disciplinada no artigo 5º do Decreto n.º 2.271/97, presta-se à adequação dos preços contratuais aos novos preços praticados no mercado, com periodicidade mínima de um ano, aplicando-se exclusivamente aos contratos de prestação de serviços executados de forma contínua e, desde que, haja cláusula que a preveja expressamente. 2. O cálculo de liquidação deverá aplicar o INPC até 30-06-2009. A partir de então, cumpre destacar que a aplicação do critério de atualização dos débitos judiciais está sendo questionada nas ADIs n.º 4357, 4372, 4400 e 4425. Assim, não estando pacificado o tema nos tribunais superiores, a definição do percentual de juros e do índice de correção monetária deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. 3. Mesmo com a parcial reforma da sentença, a empresa-autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. (TRF4, AC 5021979-81.2010.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/04/2015. Grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Itapoá

Ante o exposto, forçoso reconhecer que não restou comprovada a prática de qualquer ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito dos requeridos, eis que a repactuação realizada se deu com observância aos requisitos legais e temporais aplicáveis à espécie.

De outro lado, diferente do alegado na petição inicial, foram verificadas, no caso concreto, as razões motivadoras do aludido acréscimo ao contrato, consubstanciadas na adequação dos preços contratuais aos novos preços praticados, em decorrência do incremento da remuneração dos profissionais e respectivas verbas indenizatórias, decursivo de convenção coletiva anterior ao reajuste, inexistindo qualquer irregularidade na repactuação promovida, de maneira que a demanda merece ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), os pedidos deduzidos na petição inicial.

Não há condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Publicação e registro eletrônicos. **Intimem-se.**

Oportunamente, **arquivem-se** com as baixas necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020746927v3** e do código CRC **dd08d842**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE VASTY FERRANDIN
Data e Hora: 29/10/2021, às 17:49:52

5000434-70.2020.8.24.0126

310020746927.V3